



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 51/2025

DESPACHO DO PREGOEIRO

Assunto: Análise de documentação apresentada para comprovação de exequibilidade de proposta pela empresa D & N DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.

I - RELATÓRIO E RESUMO DO CERTAME

Trata-se o presente de Processo Licitatório nº 101/2025, na modalidade Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 51/2025, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de peças e acessórios novos para a manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Nova Era/MG. O critério de julgamento estabelecido foi o de maior desconto sobre a tabela TRAZ VALOR.

Durante a sessão pública do certame, após a etapa competitiva de lances, a empresa SUPERMMOLAS sagrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar. Diante dos elevados percentuais de desconto ofertados e com o fito de resguardar a Administração Pública de contratações inexequíveis que pudessem comprometer a prestação do serviço público, a sessão foi suspensa e instaurou-se diligência.

Em estrito cumprimento ao item 10.4.2 do Edital, foi solicitado à referida licitante que demonstrasse a exequibilidade de seus preços por meio de documentos objetivos e idôneos que evidenciassem a formação dos custos, preferencialmente mediante a apresentação de notas fiscais de aquisição de mercadorias ou contratos firmados com fornecedores/fabricantes.

No entanto, em resposta à diligência, a empresa D & N DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA limitou-se a apresentar documentos de natureza estritamente unilateral (planilhas e declarações elaboradas pela própria empresa), eximindo-se de apresentar qualquer nota fiscal de entrada ou contrato de fornecimento que comprovasse o custo real de aquisição dos produtos ofertados.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

A análise da documentação encaminhada pela licitante demonstra cabalmente que a pretensão de ter seus preços considerados exequíveis não merece prosperar. A Administração Pública pauta-se pela busca da proposta mais vantajosa, porém, esta vantagem não pode estar descolada da realidade de mercado, sob pena de inexecução contratual futura.

O Edital do Pregão 51/2025, lei interna da licitação, é inequívoco em seu item 10.4.2 ao facultar ao pregoeiro a exigência de comprovação de exequibilidade mediante "planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Administração, e contratações em andamento com preços semelhantes, além de outros documentos julgados pertinentes". O item subsequente, 10.4.3, é imperativo ao determinar que a não comprovação acarretará a desclassificação da proposta, em total harmonia com o art. 59, inciso IV, da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ao apresentar unicamente documentos gerados por ela mesma (documentos unilaterais), sem o lastro material de notas fiscais ou contratos com distribuidores, a empresa não comprova faticamente como conseguirá praticar o desconto ofertado. Um documento unilateral representa apenas uma declaração de intenção, carecendo da força probatória material exigida pelo ato convocatório.

Para fundamentar tal decisão, aplicamos por **analogia** o firme entendimento jurisprudencial pátrio (calcado no art. 373, I, do Código de Processo Civil) acerca da imprestabilidade de documentos unilaterais para a constituição de provas robustas de fatos constitutivos de direito. Vejamos as ementas a seguir:

Jurisprudência 1 (TJ-MG): "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES RELATIVAS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA - CONTRATO EM BRANCO E APÓCRIFO - ART. 373, I, DO CPC - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. Por força do disposto no art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. [...] **Apesar de possuir algum valor como prova, documentos unilaterais não atingem o probatório mínimo que se exige para o acolhimento de uma pretensão [...]**".

Comentário do Pregoeiro: A analogia aqui é direta. Assim como na seara civil um documento unilateral não atinge o grau probatório mínimo para comprovar uma relação de crédito, no direito administrativo, uma planilha elaborada pela própria licitante sem amparo em notas fiscais não atinge o grau probatório mínimo para atestar que o custo da peça permite o desconto ofertado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Jurisprudência 2 (TJ-MG): "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTOS UNILATERAIS - PROVA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PARTE AUTORA. [...] **Extratos, tela sistêmica e planilha de evolução do débito não configuram, por si sós, provas aptas a demonstrar a existência da relação jurídica e a contratação da dívida motivadora da cobrança, por se tratar de documentos produzidos unilateralmente.**"

Comentário do Pregoeiro: Tal julgado reforça que planilhas e telas de sistemas próprias ("telas sistêmicas") não servem como prova cabal. A Administração solicitou elementos bilaterais (notas fiscais que provam a compra junto a um terceiro), mas a empresa falhou em apresentá-los.

Jurisprudência 3 (TJ-RN): "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. [...] **DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO POR MEIO DE 'PRINTS' DE TELA DE COMPUTADOR. DOCUMENTO UNILATERAL SEM VALOR PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA [...]**".

Comentário do Pregoeiro: Mais uma vez, o Poder Judiciário rechaça o uso de impressões de telas e documentos isolados como evidência fática incontestável. A presunção de exequibilidade não pode militar a favor de quem esconde seus custos reais mediante a apresentação de meros rascunhos ou declarações unilaterais.

Aceitar os referidos documentos da empresa SUPERMMOLAS violaria de morte o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, uma vez que a exigência de comprovação idônea (notas e contratos) foi previamente estabelecida no edital e exigida em diligência.

Outrossim, feriria frontalmente o **Princípio da Isonomia**, pois dispensaria esta licitante do ônus documental severo exigido de todos os outros participantes que efetivamente demonstraram suas margens através de notas fiscais válidas. A Administração deve garantir tratamento igualitário; contentar-se com um documento unilateral de uma licitante significaria conceder-lhe um privilégio indevido.

III - DECISÃO

Diante do exposto, e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, ao Edital do certame e aos princípios basilares da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, e valendo-me da fundamentação analógica de que documentos unilaterais são insuficientes para lastrear o ônus da prova, **DECIDO** que a empresa D & N DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA não logrou êxito em comprovar a viabilidade econômica de sua proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, determino a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da referida empresa para o **lote 20**, com fulcro no art. 59, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 10.4.3 do Edital, por manifesta ausência de comprovação de exequibilidade.

Dê-se prosseguimento ao feito, procedendo-se com a convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação para a etapa de verificação e habilitação.

Publique-se no sistema para ciência dos interessados e anexe-se aos autos do processo.

Nova Era/MG, 12 de março de 2026.

Edmar Gonçalves

Pregoeiro(a) Oficial Município de Nova Era - MG